



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015826-40.2023.8.26.0100, da Comarca de Cajamar, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MARCELO MACEDO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015826-40.2023.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelado: MARCELO MACEDO GOMES

Ação: Declaratória de prescrição

Comarca: Cajamar - 2ª vara judicial

Juiz prolator: Marcelo Henrique Mariano

Voto nº 7.811

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação declaratória de prescrição. Sentença de procedência. Insurgência do réu.

- Prescrição aperfeçoada. Aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no inciso I do §5º do art. 206 do Código Civil. Obrigação assumida em 2000; última parcela vencida em 13/1/2004. Ação declaratória ajuizada em 2023. Prescrição configurada. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. sentença de fls. 108/109, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO** contra ele promovida por **MARCELO MACEDO GOMES**.

Em razões recursais (fls. 112/124), o banco

apelante afirma que a pretensão não foi alcançada pela prescrição, uma vez que o prazo aplicável ao caso seria de vinte anos, conforme previa o Código Civil de 1916. Argumenta que, “em que pese o término para pagamento das parcelas ter se exaurido em 2004, a cobrança da dívida em caso de inadimplência poderá ser realizada até o ano de 2024”. Ressalta que a prescrição da dívida não extingue o débito, descabendo cogitar de quitação da dívida. Defende que “ao Poder Judiciário é dado observar os aspectos sociais quando do julgamento do feito”. Reitera a responsabilidade do autor apelado pelo pagamento dos valores estampados no título extrajudicial.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 125/126) e respondido (fls. 131/134).

O recurso foi originalmente distribuído à C. 19ª Câmara de Direito Privado (Rel. Des. JAIRO BRAZIL), que dele não conheceu e determinou a redistribuição a uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 137/143).

II. Fundamentação

II.1. Vincularam-se as partes por força de contrato de financiamento celebrado em 2000, mediante a emissão de cédula de crédito bancário com previsão de pagamento de 36 parcelas mensais no valor de R\$ 682,85, garantido por alienação fiduciária do veículo adquirido (fl. 6). Consta da petição inicial que não ocorreu o pagamento integral das parcelas, contudo a relação jurídica data de mais de vinte anos, de modo que a obrigação está acobertada pela

prescrição. Daí o ajuizamento desta demanda em busca da declaração de prescrição do débito e determinação de baixa do gravame fiduciário que recaiu sobre o veículo.

II.2. A despeito dos alentados argumentos trazidos pelo banco apelante, a sentença prolatada não atrai modificação, uma vez que bem reconheceu estar aperfeiçoado o prazo prescricional aplicável ao débito objeto da demanda.

É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de eventual crédito de que pudesse ser titular em decorrência do contrato de financiamento, há muito superado (a última parcela do contrato indica vencimento em 13/1/2004 e a ação foi ajuizada em fevereiro/2023). O cenário faz impositivo o reconhecimento da prescrição do débito com consequente determinação de baixa no gravame que incide sobre o automóvel adquirido.

Também não é caso de aplicar-se o disposto no artigo 2.028 do Código Civil em vigor, que dispõe de forma expressa que serão os da lei anterior os prazos prescicionais, quando reduzidos pelo novo Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Esse não é o caso dos autos. A ação foi ajuizada em fevereiro/2023, depois do decurso do prazo prescricional de cinco anos aplicável à espécie¹, uma vez que não se tem notícia, quer de

¹ Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

encaminhamento de notificação extrajudicial endereçada ao devedor, quer de ajuizamento de ação de busca e apreensão. Ademais, cabe ressaltar que o contrato de financiamento sequer foi juntado aos autos pelo banco.

Nesse sentido, como bem destacou o juízo *a quo*, “*pelo que se vê da documentação anexada nos autos, o bem ainda está registrado em nome do autor, podendo-se inferir que a casa bancária não ajuizou ação de busca e apreensão, inclusive porque não produziu qualquer prova nesse sentido*” (fls. 108/109).

Em suma, é caso de confirmar a acertada solução adotada pelo juízo *a quo*, uma vez que os argumentos de insurgência recursal expostos pelo apelante não autorizam a reforma pretendida.

Diante do decaimento recursal experimentado pelo apelante, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de R\$ 500,00 para R\$ 800,00 os honorários por ele devidos aos advogados do apelado.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora